



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0130/2021

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0130/2021, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que prevê o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a utilização de produtos análogos aos do gênero lácteo em cardápios e qualquer forma de publicidade, por meio da utilização da frase “Este produto não é queijo”, além da necessidade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais e ingredientes utilizados pelo substituto do produto lácteo.

Prevê, o Projeto de Lei, que os estabelecimentos que não cumprirem as determinações estarão sujeitos à: (i) advertência; (ii) multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de reincidência; (iii) multa de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da segunda reincidência; e (iv) suspensão temporária da atividade, de, no mínimo, 12 horas consecutivas, que pode ser cumulada com multa de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da terceira reincidência.

Na Justificação acostada aos autos (fl. 6), o Autor afirmou que a medida proposta é necessária para proteger o consumidor, que crê que consome queijo, requeijão e outros lácteos, quando na verdade está consumindo outras substâncias, a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que podem atécausar malefícios a sua saúde, bem como “o produtor de leite, uma

vez que a utilização de produtos análogos, que possuem custo menor, prejudica a competitividade dos produtos feitos à base de leite.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de abril de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual promoveu duas diligências à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), ambas sem resposta (fls. 8-21).

A Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização se manifestou nos autos (fls. 22-25) pelo arquivamento da proposição, sob os fundamentos de que: (i) a matéria deve ser regulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (ii) a omissão de norma específica que obrigue os estabelecimentos a informar a substituição de laticínios não exclui o direito de informação do consumidor, que pode escolher consumir em outro estabelecimento se não se sentir devidamente atendido; (iii) “pode ser do interesse do consumidor consumir um produto que não seja genuíno, por uma questão de preço, por não poder consumir produtos do gênero por razões de saúde ou, simplesmente, por não dar importância”; e (iv) o projeto não considera o impacto aos pequenos e médios empreendimentos.

O presente Projeto de Lei foi admitido na CCJ (fls. 26-30) por unanimidade, na sua forma original, tendo sido posteriormente remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual a Deputada Marlene Fengler exarou voto pela aprovação da matéria, por entender que a proposta não criará novas despesas ao Erário.

O processo legislativo foi sobrestado em virtude de pedido de vista do Deputado Bruno Souza (fl.36) e, após, a proposição foi arquivada (fl. 37) em razão do final da legislatura.

O Projeto foi desarquivado (fl. 40) por requerimento (RQS/0494/2025) do Autor, Deputado José Milton Scheffer, e foi novamente remetido à deliberação desta CFT, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública, à luz dos arts. 73, e 144, II, e 209, II, do Regimento Interno.

De pronto, ratifica-se o voto exarado pela Deputada Marlene Fengler, pois também entendo que a matéria não implica ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, uma vez que este Projeto de Lei trará obrigações apenas ao setor privado, mais especificamente aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício.

Por outro lado, em observância à técnica legislativa e buscando garantir a segurança jurídica da proposta, faz-se necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global para adequar os conceitos trazidos à norma pretendida, especificamente o de mistura láctea, constante do Decreto Federal nº 9.013¹, de 29 de março de 2017, além de ajustar as possíveis sanções administrativas por descumprimento da norma àquelas previstas no referido Decreto e na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

¹ Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento no art. 73 do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0130/2021 na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator